



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007854-60.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, é apelado RENATO CHACON CAMARA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007854-60.2023.8.26.0248

Apelante: Brasilprev Seguros e Previdência S/A

Apelado: Renato Chacon Camara

Comarca: Indaiatuba – 5ª Vara Cível

Juiz: Thiago Mendes Leite do Canto

Voto 2.325 - tmhc

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ.

- Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Processo suficientemente instruído. Preliminar rejeitada.

- Apelação sustentando a regularidade da aplicação da TR. Não acolhimento. Tema repetitivo 977, do STJ. Substituição da TR pelo IPCA que se mostra de rigor. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 253/257) que julgou parcialmente procedente a *ação de revisão de contrato de previdência privada*¹, ajuizada por **Renato Chacon Camara** em face de **Brasilprev Previdência Privada S/A**, para “*revisar o contrato de previdência privada firmado entre as partes, com anulação da cláusula 4.4 e determinação da atualização do benefício de previdência complementar com a utilização do índice IPCA-E em substituição à TR, com a observação de que a restituição em razão da diferença da taxa somente é exigível em relação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação em decorrência da aplicação da prescrição quinquenal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que ora fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil*”.

Na petição inicial, o autor narrou que, em 07/11/1995, aderiu

ao plano de previdência privada aberta da ré, conforme proposta de adesão nº

¹ Valor da causa: R\$ 10.000,00, em julho de 2023. Sentença disponibilizada no DJE em 05/06/2024.

0.516.309-9 e requereu a anulação da cláusula 4.4 do contrato, afastando-se a aplicação da taxa TR para atualização e que seja aplicado um índice de ampla publicidade em seu lugar.

A ré apresentou contestação as fls. 67/94, na qual alegou que houve prescrição decenal da pretensão autoral ou, subsidiariamente, quinquenal, ou, ainda, decadência. No mérito, afirmou que o Tema Repetitivo nº 977 do STJ não se aplica ao caso do autor, impugnou a existência de danos materiais e requereu a realização de prova pericial.

Houve réplica (fls. 232/235).

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

A ré apelou alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o pedido de produção de prova pericial atuarial. No mérito, sustentou a ausência de similitude do caso com o repetitivo julgado pelo STJ e, subsidiariamente, pela legalidade da aplicação da TR (fls. 282/312).

Recurso respondido (fls. 321/331).

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 334).

É o relatório.

Em suas razões de apelação, a apelante suscita a preliminar de nulidade de sentença, porquanto o julgamento antecipado da lide lhe trouxe prejuízos, tendo em vista que se viu impedida de produzir provas que trariam à tona a demonstração de fatos noticiados nos autos.

É sabido que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no artigo 370 do Estatuto Processual Civil.

Lecionam, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em

“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

Além disso, os elementos trazidos ao caderno processual mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas partes, não assistindo razão à ré quando requer produção de outras provas, tais como produção de prova pericial atuarial.

Assim, não comporta anulação a sentença prolatada.

A Súmula 289, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, prescreve que “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”. Assim, plenamente aplicável ao presente caso, uma vez que a Taxa Referencial, prevista no contrato em epígrafe, não é índice de correção monetária.

Além disso, conforme consignado pelo juízo *a quo*, a matéria já foi objeto de debate em sede de julgamento de casos repetitivos, a saber, Tema Repetitivo 977 do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADMINISTRADO POR ENTIDADE ABERTA. ÍNDICES DE REAJUSTES APLICÁVEIS. ADVENTO DA CIRCULAR SUSEP N. 11/1996. UTILIZAÇÃO DA TR. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A partir da vigência da Circular/Susep n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um índice geral de preços de ampla publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGP-M/FGV, IGP DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve

incidir o IPCA-E.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1.656.161/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 16/09/2021, SEGUNDA SEÇÃO).

A ré afirma que o contrato tem outras fontes de correção além da TR, no entanto, não é o que se verifica. Parece evidente que a TR vem sendo aplicada como único fator de correção monetária do benefício do autor como previsto no item 4.4 do contrato firmado entre as partes (fls. 21), havendo previsão de aplicação da TR + 6% de juros apenas em caso de atraso no pagamento da contribuição (item 3.2.2 - fls. 20).

Em consonância, já decidi esse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA - Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de diferenças proposta contra entidade aberta de previdência privada - Controvérsia em relação à atualização monetária - Sentença de procedência - Apelo da ré - Preliminar de cerceamento afastada - Ação de revisão contratual anteriormente proposta perante o Juizado Especial Cível - Reconhecimento de que a correção deve ser aplicada de forma plena com base no IPCA-E em substituição à TR, ficando mantidas as demais condições do contrato - Matérias atingidas pela coisa julgada - Previsão contratual da periodicidade mensal do índice de correção - Aplicação ao novo índice - Sentença mantida - Apelação desprovida”.
(TJSP; Apelação Cível 1033290-67.2023.8.26.0071; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ação de revisão. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelação da ré. Preliminar de cerceamento do direito de produzir provas afastada. Demandante pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo IPCA. Entendimento do C. STF no sentido de que a Taxa Referencial é fixada ex ante, ou seja, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período, circunstância que deixa clara a inexistência de desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia. Recurso Repetitivo. Tema 977 do c. STJ. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1042771-98.2022.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pela ré apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa.

EDUARDO GESSE
Relator